



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª Câmara de Coordenação e Revisão -
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2021/6ªCCR/MPF, de 13 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos III e V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO as atribuições delegadas à Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na Portaria n.º 567, de 21 de julho de 2014, pelo Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu art. 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que determina aos Estados assegurar o direito à saúde aos povos indígenas e tribais, e adotar medidas especiais para a proteção dessas coletividades;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência de Saúde Pública de

Importância Internacional, expedida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº. 188/2020) do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como o reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020;

CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", de 10 de dezembro de 2020, que garantiu aos indígenas a inclusão no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai), que atuam nas unidades descentralizadas, mantiveram desde o início da pandemia as atividades de segurança alimentar (distribuição de alimentos) e de proteção sanitária (implementação e suporte a barreiras e postos de controle de acesso às terras indígenas) junto aos povos indígenas;

CONSIDERANDO as atividades conduzidas pela Funai de manutenção e funcionamento permanente das Bases Etnoambientais (Bapes), postos de controle de acesso, barreiras móveis e as ações de proteção territorial;

CONSIDERANDO que a manutenção dessas atividades demanda o trabalho presencial contínuo de servidores da Funai, incluindo aqueles terceirizados e contratados, que atuam nas unidades descentralizadas e entram em contato diariamente com populações indígenas e poderiam servir de vetores de transmissão;

CONSIDERANDO que a vacinação dos servidores da Funai (estatutários, terceirizados e contratados), que trabalham na linha de frente, auxilia na proteção sanitária dos próprios indígenas;

CONSIDERANDO que servidores da Funai (estatutários, terceirizados e contratados) que executam suas atividades na proteção territorial no entorno das terras indígenas dos povos isolados, caso não imunizados, podem representar um perigoso vetor de contaminação para essas populações;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c” e XX da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso III e V da CF/88, **RECOMENDAR** ao Ministro de Estado da Saúde:

A inclusão dos servidores da FUNAI (estatutários, terceirizados e contratados), que desempenham suas atividades nas unidades descentralizadas, atuando diretamente com os povos indígenas e/ou nos territórios tradicionais, no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a Covid-19.

Envie-se a presente Recomendação por meio de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez dias) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 87 do CSMPF.

Brasília, 14 de maio de 2021.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara